

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 000.816/2014-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA.

Recorrente: José Nilton Marreiros Ferraz (215.549.353-34).

Representação legal: Cristian Fábio Almeida Borralho (8310/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA; Benevenuto Marques Serejo Neto (4022/OAB-MA), representando José Nilton Marreiros Ferraz.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. INEXECUÇÃO DE PARTE DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), cujo encaminhamento teve a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 65 a 67):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 36) interposto por José Nilton Marreiros Ferraz, à época dos fatos prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, em face do Acórdão 4642/2015 – 2ª Câmara (peça 15).

1.1. Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão impugnada:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel José Nilton Marreiros Ferraz e julgar irregulares suas contas;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE de R\$ 331.650,00 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 2/7/2010 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. No âmbito da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou-se tomada de contas especial ante a ocorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 701186/2010, Siafi 661223 (peça 1, p. 230-250 – Plano de Trabalho às p. 209-216), celebrado, na esfera do Programa Caminho da Escola, com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, para a aquisição de veículo automotor novo com especificações técnicas favoráveis à atividade de transporte escolar com os recursos pecuniários a serem repassados, com vigência de 29/6/2010 a 27/8/2011, incluído o prazo final para a prestação de contas (peça 1, p. 270). Para tanto, repassaram-se R\$ 331.650,00, conforme o registrado na Ordem Bancária 2010OB703869, de 2/7/2010 (peça 1, p. 256). Responsabilizou-se pela irregularidade José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito do Município à época dos fatos.

3. Validamente citado no âmbito deste Tribunal, por intermédio de comunicação entregue no endereço constante na base do Sistema CPF (peças 7 a 10), o responsável não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Por incumbir a quem recebe recursos federais o dever de demonstrar a sua correta aplicação, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/67, e ante a omissão no dever de prestar contas da execução do objeto do convênio, o Tribunal proferiu a decisão ora vergastada.

5. Irresignado, o responsável vem interpor o recurso ora examinado para pedir tacitamente (peça 36, p. 1) à Corte que dele conheça, dê-lhe efeito suspensivo e, no mérito, reforme a decisão de sorte a julgar as contas especiais regulares, com a consequente elisão tanto da condenação como da aplicação de multa.

6. Admitido o recurso (v. item 13 desta instrução), propôs-se (peça 47) no âmbito desta Secretaria de Recursos (Serur) a feitura de comunicação de diligência à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA para sanear os autos, por carentes de informações conclusivas acerca da eventual devolução dos recursos repassados para a aquisição do ônibus rural escolar reforçado grande.

7. Acolhida a proposta pelo Diretor desta Subunidade Técnica (peça 48) com poderes para tanto conferidos por delegação do ministro-relator, destinou-se à referida Prefeitura (peça 49) comunicação de diligência em que se requerem as seguintes informações acerca do convênio ali identificado:

a) na hipótese de inexecução ou execução parcial do objeto conveniado, comprovação da eventual devolução do saldo remanescente na conta específica do convênio, acompanhado dos extratos da conta específica;

b) caso tenha havido aquisição de veículos com o saldo remanescente do convênio, encaminha cópia das notas fiscais, comprovantes de pagamento, seguros e comprovação de registro e licenciamento junto ao órgão de trânsito; e

c) outras informações e documentos considerados pertinentes ao deslinde da causa.

8. Por insuficientes as informações prestadas pelo Município (peça 51) em resposta à mencionada comunicação de diligência, reiterou-se esta (peça 57), como determinado pelo ministro-relator (peça 56), mediante expediente dirigido a advogado do Município (peça 57). Com vistas à apuração dos fatos, expediram-se também comunicação de diligência ao advogado do responsável (peça 58) e ao responsável (peça 62).

9. O Município respondeu à comunicação de diligência por meio do instrumento acostado à peça 61, cujo conteúdo doravante integra o conjunto probatório objeto do exame de mérito do recurso empreendido mais adiante. O advogado do responsável, tendo recebido a comunicação de diligência (avisto de recebimento - AR aposto à peça 59), silenciou. Os correios devolveram o expediente destinado ao responsável (registro de devolução ao remetente à peça 63 e AR aposto à peça 64).

ADMISSIBILIDADE

10. Perfilha-se o exame de admissibilidade juntado às peças 37-38, em que se propõe conhecer do recurso e suspender os subitens 9.1 a 9.5 da decisão combatida, acolhido pelo relator do recurso, ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 40).

PRELIMINAR INCIDENTAL

11. Do prosseguimento do processo em face da devolução de comunicação de diligência destinada ao recorrente e da falta de resposta a comunicação de diligência destinada a seu advogado

11.1. Como memoriado (itens 8 e 9 desta instrução), não se obtiveram as informações requeridas mediante (i) expediente dirigido ao recorrente, por não ter sido este localizado, e (ii) expediente destinado a seu advogado constituído no processo.

11.2. Diante disso, importa examinar se cabe dar prosseguimento ao processo ou se cumpre dar cabo da comunicação de diligência do recorrente mediante edital publicado no Diário Oficial da União, por força do art. 22, caput e inciso III, da Lei 8.443, de 1992, ante eventual impugnação arrimada em pretensa nulidade da decisão sobrevinda decorrente de prejuízo à ampla defesa.

11.3. Tem-se que cabe dar prosseguimento ao processo.

11.4. Por meio do instrumento de mandato acostado à peça 34, consistente em procuração ad judicium, vale dizer, geral para o foro, o recorrente outorgou plenos poderes a seu advogado constituído nos autos para atuar no processo. Prescreve o art. 105 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a este processo de controle administrativo:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

(...)

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença. (grifou-se)

11.5. *Tratando-se de comunicação distinta da citação do ora recorrente, não se aplica ao caso a exceção estabelecida no caput do artigo supratranscrito.*

11.6. *Tendo o advogado recebido tal comunicação no endereço para tanto indicado no referido instrumento de mandato, como faz prova o aviso de recebimento acostado à peça 59, não há que falar prejuízo à ampla defesa ante possível alegação de não recebimento do pedido de informações adicionais em foco.*

MÉRITO

12. Delimitação

12.1. *No essencial, quanto ao mérito do recurso, é de perquirir se os documentos anexados pelo recorrente a sua peça de recurso e os posteriormente obtidos com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA mediante comunicação de diligência fazem prova da boa e regular aplicação dos recursos pecuniários em foco.*

13. Da comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos pecuniários em foco

i) Alegação

13.1. *O recorrente tenciona (peça 36) produzir prova da boa e regular aplicação dos recursos pecuniários em foco mediante a juntada aos autos dos documentos enumerados no subitem 7.1 da instrução acostada à peça 47.*

ii) Análise relativa à afirmação de que adquiriu um ônibus rural escolar convencional pequeno

13.2. *Cabe ter por comprovado o bom e regular emprego dos recursos pecuniários destinados à aquisição com a empresa Iveco Latin América Ltda., no valor de R\$ 123.000,00, um ônibus rural convencional pequeno identificado na documentação objeto dos subitens 7.3 a 7.4 (peça 47, p. 4-6) da instrução por último referida.*

13.3. *Reputou-se ali que cabe ter por comprovado o emprego dos recursos pecuniários para tanto destinados ante a documentação apresentada.*

13.4. Perfilha-se tal entendimento.

iii) Análise relativa à aquisição de um ônibus rural escolar reforçado grande

13.5. *Diversamente, descabe ter por comprovado o bom e regular emprego dos recursos pecuniários destinados à aquisição de um ônibus rural escolar reforçado grande com a empresa Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. no valor de R\$ 212.000,00.*

13.6. *Os documentos anexos ao expediente trazido à peça 61 em atendimento à comunicação de diligência destinada a procurador do Município cingem-se a fotografias e a extratos das contas bancária corrente para a movimentação dos recursos e da conta de investimento empregada para a feitura de aplicações no mercado financeiro.*

13.7. *A apresentação de fotografias não basta para demonstrar o regular emprego dos recursos pecuniários repassados para a execução do objeto do convênio. Fotografias, por si sós, podem comprovar a existência do objeto, mas não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados na sua execução. Pois que retratam uma situação, mas não fazem ver o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. Quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio.*

13.8. *Como se sabe, cabe ao gestor o ônus da prova da regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. Tal comprovação é decorrente de expresse*

dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 66 do Decreto no 93.872, de 23 de dezembro de 1986. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: acórdãos 153/2007 - Plenário, 1.293/2008 - 2ª Câmara e 132/2006 - 1ª Câmara.

13.9. Os extratos ora trazidos aos autos, acrescidos aos juntados mediante o instrumento de recurso (peça 36, p. 51-61), não possibilitam a comprovação do emprego dos R\$ 212.000,00 destinados à aquisição do referido ônibus rural escolar reforçado grande.

13.10. Mediante exame dos extratos da conta bancária para a movimentação dos recursos e da conta de investimento empregada para suas aplicações no mercado financeiro constantes nos autos, elaborou-se o quadro sinóptico e cronológico trazido no apêndice a esta instrução. Do exame dos documentos trazidos aos autos nele ordenados e referidos exaustivamente, verifica-se (i) que em 31/12/2011 havia R\$ 332.359,40 aplicados na conta de investimentos, (ii) que em 25/10/2016 esse valor aplicado se reduziu a R\$ 750,46 e (iii) que não constam dos autos extratos da conta bancária corrente específica para a movimentação dos recursos pecuniário em foco, mediante os quais se possa verificar o emprego que se deu aos valores debitados no tempo que mediou entre as duas últimas datas mencionadas.

CONCLUSÃO

14. Das análises anteriores conclui-se que os documentos apresentados pelo recorrente mediante o instrumento de recurso e os posteriormente obtidos com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, mediante diligência, não fazem prova da boa e regular aplicação de parte dos recursos pecuniários em foco, de modo que se caracterizou de modo acertado na decisão combatida tanto o prejuízo causado ao erário como a reprovabilidade da conduta do responsável.

15. O exame conjunto dos documentos mencionados no subitem 13.10 desta instrução e dos demais constantes dos autos referenciados no subitem 7.3 da instrução acostada à peça 47 não possibilitam a comprovação da regular aplicação de parte dos recursos pecuniários repassados correspondente ao saldo em conta bancária específica para a sua movimentação em 31/5/2011, R\$ 220.998,96 (peça 36, p. 63), depois de feito emprego reputado comprovado de parte dos recursos nela depositados no valor de R\$ 123.000,00 (v. subitens 13.2 a 13.4 desta instrução), diminuído no valor correspondente ao saldo da mencionada conta em 25/10/2016, R\$ 750,74 (peça 61, p. 4-5). Note-se que não se pôde empregar como referência para valor histórico do débito apurado o saldo da conta mencionada na data do extrato bancário mais recente trazido aos autos, por ilegível o seu valor (peça 36, p. 55).

16. Por fim, tem-se que cabe determinar ao Município de Santa Luzia do Paruá/MA o recolhimento do saldo da conta bancária mencionada ao FNDE, caso não o tenha feito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Do exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992:

a) conhecer do recurso;

b) no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor do débito e reformar a decisão de modo a dar a seguinte redação ao seu subitem 9.2:

9.2. condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada classificada como débito, atualizada monetariamente a partir da data discriminada até a data do pagamento, acrescida de juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor, e deduzida a seguir classificada como crédito, atualizada monetariamente a partir da data discriminada até a data do pagamento, e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art.

214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:

<i>Data</i>	<i>Valor apurado</i>	<i>Tipo</i>
<i>31/05/2011</i>	<i>220.998,96</i>	<i>Débito</i>
<i>25/10/2016</i>	<i>750,74</i>	<i>Crédito</i>

c) *determinar ao Município de Santa Luzia do Paruá/MA, caso não o tenha feito, o recolhimento ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação do saldo da conta bancária específico para a movimentação dos recursos pecuniários repassados para a execução do objeto do Convênio 701186/2010 (Siafi 661223);*

d) *notificar da decisão sobrevinda o recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão”.*

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se, na essência, favoravelmente à proposta de encaminhamento da unidade técnica, conforme parecer que reproduzo a seguir com os ajustes de forma que entendo cabíveis (peça 68):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34), ex-prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 701186/2010 (peça 1, p. 230-250), que previa, em conjunto com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 209-216), a aquisição de dois veículos novos, do tipo ônibus rural escolar, sendo um convencional pequeno (29 alunos sentados) e outro reforçado grande (59 alunos sentados).

Examina-se, nessa fase processual, recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito (peça 36) contra o Acórdão 4642/2015 – 2ª Câmara (peça 15), por meio do qual o Tribunal condenou o responsável revel à devolução do valor total transferido (R\$ 331.650,00, contados a partir de 2/7/2010) e ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00.

Em sua defesa, o recorrente apresenta uma prestação de contas, por meio da qual intenta demonstrar que os recursos do convênio foram aplicados na aquisição de dois ônibus escolares, sendo um deles convencional pequeno, no valor de R\$ 123.000,00; e outro reforçado grande, no valor de R\$ 212.000,00, conforme fora previsto no convênio.

Após o recurso ter ingressado no Tribunal, foi o Município diligenciado para que informasse se o saldo remanescente do convênio foi restituído à concedente, bem como para que encaminhasse documentos que pudessem ajudar na comprovação da aquisição dos veículos. Em resposta, foi enviada a documentação que integra a peça 61, por meio da qual advogados do Município se limitaram a encaminhar alguns extratos bancários (peça 61, p. 3-5) e fotos de ônibus escolares que foram adquiridos com recursos de convênios federais (peça 61, p. 6-12), informando que, como o ex-prefeito não deixou na prefeitura documentos relativos ao Convênio 701186/2010, não era possível apontar, entre os veículos fotografados, aqueles que teriam sido adquiridos com recursos do convênio em questão.

Ao analisar o recurso na instrução que integra a peça 65, a SERUR, entendendo que apenas a aquisição do ônibus rural escolar convencional pequeno teria sido comprovada, propõe, em apertada síntese, o provimento parcial do recurso, reduzindo-se o valor do débito.

Passando ao exame do feito, anuímos ao entendimento da Unidade Técnica. Com efeito, a nota fiscal emitida pela empresa Iveco Latin America Ltda. em favor do Município (peça 36, p. 27), o contrato devidamente assinado (peça 36, p. 16-17, 13, 7, 14-15, 10 e 12), a nota de empenho e

ordem de pagamento em favor da empresa (peça 36, p. 22 e 26), o comprovante de transferência entre contas correntes (peça 36, p. 48) e os extratos bancários da conta específica (peça 36, p. 51-53) formam um conjunto probatório que demonstra a aquisição do ônibus escolar convencional pequeno com recursos do convênio, pelo valor de R\$ 123.000,00.

Vale ressaltar que, ao verificar junto ao Sistema Detran-DF cada uma das placas dos veículos fotografados (peça 61, p. 6-12) que foram apresentados pelo Município em resposta à diligência anteriormente comentada, constatamos que o primeiro deles, de placa NWU-3480 (peça 61, p. 6), é muito provavelmente o ônibus que foi adquirido com os recursos do Convênio 701186/2010. Isso porque a identificação do proprietário do veículo e suas características registradas no Sistema, tais como empresa que o forneceu, ano de fabricação, capacidade máxima de passageiros e data do primeiro emplacamento, são rigorosamente compatíveis com as informações que constam nos documentos apresentados pelo recorrente. Por outro lado, cumpre registrar que o mesmo não pode ser dito a respeito de nenhum dos demais veículos. Ainda que todos eles sejam de propriedade do Município, alguns foram fabricados muito antes do período de vigência do convênio (HPO-2757 em 2002; e NHM-7589 em 2008), enquanto outros foram fabricados depois (OJA-0633 em 2012; OJH-2221 em 2013; e OXW-9405 e PSB-0192 em 2014), o que afasta a possibilidade de que tenham sido adquiridos com recursos do convênio.

Já em relação ao ônibus escolar reforçado grande, cujo custo de aquisição foi estimado em R\$ 212.000,00, não há qualquer evidência de que tenha sido adquirido. Ainda que o recorrente tenha encaminhado um contrato supostamente firmado com a empresa Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda. (peça 36, p. 4-6, 18, 8, 19, 9 e 11) e uma nota de empenho em favor da empresa (peça 36, p. 23), o contrato apresentado não está assinado pelo representante da empresa (peça 36, p. 11) e a nota de empenho, isoladamente, não comprova a realização da despesa. Faltam a nota fiscal em favor do Município, o contrato devidamente assinado, a ordem de pagamento em favor da empresa, o comprovante de transferência entre contas correntes ou recibo de pagamento, e extratos bancários que evidenciem a operação realizada.

A ausência desse conjunto de documentos já seria suficiente para considerar que não houve a comprovação da realização da despesa. Acrescente-se a isso o fato de que o próprio ex-prefeito parece admitir que o veículo reforçado grande não foi adquirido com recursos do convênio, haja vista que a relação de pagamentos efetuados (peça 36, p. 20), a relação de bens adquiridos (peça 36, p. 21), o relatório de execução física (peça 36, p. 24) e o demonstrativo da execução financeira (peça 36, p. 25), todos apresentados pelo recorrente, referem-se somente à compra de um ônibus escolar convencional pequeno, adquirido por R\$ 123.000,00 junto à empresa Iveco Latin America Ltda. Há ainda uma declaração (peça 36, p. 49), supostamente subscrita pelo responsável (a declaração não está assinada), por meio da qual se afirma que a empresa Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda. deixou de entregar, no prazo de vigência do convênio, o veículo reforçado grande, estimado em R\$ 212.000,00.

Diante disso, em conformidade com o entendimento apresentado pela SERUR na instrução que integra a peça 65, pensamos que restou comprovada a aplicação de R\$ 123.000,00 no objeto do convênio. Quanto ao restante dos recursos repassados, não se tem notícia, nem comprovação nos autos, acerca da destinação que a ele foi dada.

O Convênio 701186/2010, firmado no valor total de R\$ 335.000,00, previa o repasse de R\$ 331.650,00 pelo FNDE e o aporte de R\$ 3.350,00 a título de contrapartida municipal (peça 1, p. 238). Isso significa que a participação financeira da concedente correspondia a 99% do valor total pactuado, cabendo ao Município arcar com a parcela restante (1% do valor total). Conforme demonstram os extratos bancários, o compromisso assumido pelos partícipes foi rigorosamente satisfeito, haja vista o depósito de R\$ 331.650,00 realizado pelo FNDE, creditado na conta

específica em 6/7/2010 (peça 36, p. 51), e o crédito da contrapartida, no valor de R\$ 3.350,00, efetuado em 10/11/2010 (peça 36, p. 52).

Tendo o responsável comprovado a regular aplicação de R\$ 123.000,00 no objeto do convênio e mantidas as proporções de participação que foram pactuadas, entendemos que 1% do valor aplicado corresponde a recursos municipais (R\$ 1.230,00) e 99% daquele valor a recursos federais (R\$ 121.770,00). Desse modo, o montante de recursos federais que deve ser restituído pelo ex-prefeito à concedente corresponde a R\$ 209.880,00, ou seja, a diferença entre o valor total transferido pelo FNDE (R\$ 331.650,00) e a parcela de recursos federais devidamente aplicada no objeto do convênio (R\$ 121.770,00). Sobre esse novo valor de débito devem incidir atualização monetária e juros de mora contados a partir da data em que os recursos foram creditados na conta específica, isto é, 6/7/2010 (peça 36, p. 51).

Cumpra esclarecer, em relação a um eventual saldo remanescente na conta específica, que, tendo o Município aportado R\$ 3.350,00 a título de contrapartida, dos quais apenas R\$ 1.230,00 foram regularmente aplicados, pensamos que um suposto saldo remanescente, no valor de R\$ 750,74 (saldo do fundo de investimento vinculado à conta específica, segundo o que consta no extrato mais recente apresentado, peça 61, p. 5), seria constituído exclusivamente por recursos municipais, que não foram aplicados no objeto do convênio. Isso afasta a necessidade de que seja determinada ao Município a devolução do saldo remanescente, medida sugerida pela SERUR no subitem 17-c de sua instrução (peça 65, p. 6).

Ademais, inexistindo nos autos extratos bancários que demonstrem a movimentação da conta específica no período compreendido entre 15/8/2011 (peça 36, p. 55) e 12/8/2013 (peça 61, p. 5), não é possível chegar a uma conclusão definitiva sobre eventual saldo existente, pois a conta específica pode ter recebido recursos provenientes de outras origens. De qualquer forma, não é demasiado lembrar que o responsável, a quem cabia o dever de comprovar a regular aplicação dos recursos, deveria ter apresentado extratos bancários que alcançassem todo o período de sua gestão. Todavia, notificado pela concedente para que apresentasse a prestação de contas e, posteriormente, citado pelo Tribunal para que comprovasse a regular aplicação dos recursos, o ex-prefeito optou pelo silêncio. Desta feita, em grau de recurso, apresentou extratos bancários que demonstram a destinação dada a apenas uma parte dos recursos, assumindo, assim, as consequências de sua decisão.

Diante disso, entendemos que cabe dar provimento parcial ao recurso, reduzindo o valor do débito para R\$ 209.880,00. Com a apresentação dos extratos bancários, foi possível constatar que os recursos foram creditados na conta específica em 6/7/2010 (peça 36, p. 51). Desse modo, por se tratar de situação benéfica ao responsável, cabe alterar a data a partir da qual deverão incidir os acréscimos legais para 6/7/2010.

Por fim, considerando que a proposta de mérito ora sugerida prevê a redução do valor do débito, entendemos que cabe também reduzir o valor da multa que foi aplicada ao responsável no subitem 9.3 do Acórdão 4642/2015 – 2ª Câmara (peça 15).

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos, no essencial, de acordo com proposta alvitada pela Unidade Técnica na instrução que integra a peça 65, sugerindo que seja conhecido o presente recurso reconsideração e, no mérito, seja dado a ele provimento parcial, de modo que:

a) seja alterado o subitem 9.2 do Acórdão 4642/2015 – 2ª Câmara, reduzindo o valor do débito a cujo pagamento foi condenado o responsável para R\$ 209.880,00, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de 6/7/2010;

b) em decorrência da redução do valor do débito sugerida no parágrafo anterior, seja alterado o subitem 9.3 do Acórdão 4642/2015 – 2ª Câmara, reduzindo o valor da multa aplicada ao responsável;

c) seja dada ciência aos envolvidos do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem.

É o relatório.